

"À Comissão Permanente de Licitações da Prefeitura Municipal de Cordilheira Alta/SC"

GIANCARLO PETERLONGO LORENZINI MENEGOTTO, LEILOEIRO OFICIAL matriculado na MM Junta Comercial do Estado de Santa Catarina, matr. n° AARC427 e também na JUCERGS-RS do Estado do Rio Grande do Sul, sob n° 180/2003, com todas as exigências para o normal e regular exercício da Profissão de Leiloeiro Oficial plenamente atendidas na forma da lei, e usando das prerrogativas que a mesma lhe confere, cujo escritório Profissional situa-se à Rua Sinimbu, 1878, Sala 601, Centro - Caxias do Sul - CPF n° 587.159.750-53 CI SSP RS n° 4032208532, abaixo assinado, Vem à V. presença para expor e solicitar o que abaixo segue:

Solicitar atendimento ou encaminhamento para quem de Direito for, da seguinte:

CONTESTAÇÃO E/OU PEDIDO DE ESCLARECIMENTOS E REVISÃO DO EDITAL REFERENTE AO PROCESSO LICITATÓRIO Nº16/2022 PARA CREDENCIAMENTO DE LEILOEIROS

Nos termos e a todos invocando, da legislação que rege a matéria, e em especial da Lei 8666/93 e da IN DREI n° 72, e demais diplomas legais, que em vários dispositivos posiciona e delimita os atos, procedimentos, direitos e deveres que dizem respeito à atividade de Leiloeiro Oficial, vem à V. presença apresentar desconformidade em relação aos desdobramentos para atendimento do supra referido edital/chamamento.

1- DOS FATOS

I - O edital referido apresenta em sua titulação a qualificação "**Inexigibilidade de Credenciamento nº 02/22**", o que por si só parece contraditório, uma vez que a ser considerada tal assertiva, não justifica e nem parece de boa índole, o extenso pedido de condições para que os Leiloeiros interessados apresentem toda aquela documentação para serem admitidos e credenciados. Parece-me de urgente necessidade esclarecer o verdadeiro significado e realmente o que se quer estabelecer.

II - Ainda no item 8.1.3 - também do referido edital cita, em primeira exigência "**certidão de registro atualizada (máximo 60 dias) emitida pela Junta Comercial do Estado de Santa Catarina - JUCESC, comprovando a sua regularidade para atuar como Leiloeiro Público Oficial naquela instituição**" e em segunda exigência: "**e que exerce a profissão por não menos que 3 (tres) anos**".

Em relação à primeira exigência, absoluta, transparente e inquestionável a sua utilidade e intenções.

Porém em relação a segunda transparece dubiedade ou indutora de erro de interpretação, senão vejamos: "... e que exerce a profissão por não menos que três anos". Eu por exemplo exerço minha profissão por mais de sete lustros, (inscrito na JUCERGS sob n° 180/2003), e em intensa

atividade desde aquela longínqua data, e de nenhuma forma ou maneira de interpretar, admito não estar atendendo o malfadado e infausto quesito, falo de mais de vinte anos de atividades e não de ínfimos três. Parece de bom alvitre eliminar este tipo de indução, já que qualquer atitude em contrário, poderá estar caracterizando reserva de mercado, o que não é legal em nosso ordenamento jurídico, e poderá sujeitar à contestação futura deste certame, com todos os prejuízos e perda de tempo e trabalho daí decorrentes.

Permito-me fazer estas observações com a singela e modesta intenção, de forma preventiva, colaborar para a perfectibilidade jurídica dos procedimentos fundamentais desta Comissão/Prefeitura

Reitero que na ausência destas reconsiderações/revisões, estará se instalando uma inominável reserva de mercado, acima e fora do aceitável, o que repito, não é admissível em nosso ordenamento jurídico.


2- DA SOLICITAÇÃO

Em busca do restabelecimento da legalidade republicana que deve revestir todo e qualquer procedimento em nosso torrão pátrio, **solicito que seja esclarecido 1) - o que seja "inexigibilidade de credenciamento..." e 2) -e melhor especificado qual seria o alcance de limitar como e onde "três anos" de exercício profissional.**

Caxias do Sul, 17 de Fevereiro de 2022.

N.T.

P.E.D.


Giancarlo Peterlongo Lorenzini Menegotto
Leiloeiro Oficial - Matr. nº AARC427 - JUCESC
Matr. 180/2003 -JUCERGS"